

Acórdão: 23.525/23/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000068639-71
Impugnação: 40.010154741-43 (Coob.)
Impugnante: Henrique Melo Savassi (Coob.)
CPF: 274.370.866-20
Autuado: Felipe Silveira Savassi
CPF: 055.420.166-69
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pelo Impugnante são insuficientes para elidir a sua própria declaração à Receita Federal do Brasil. Exigências de ITCD, da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 25, ambos da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pelo Coobrigado (doador) ao Autuado (donatário), no exercício de 2017, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

O Doador e o Donatário foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Coobrigado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 13, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 120/124.

A Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 126.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A resposta do Impugnante consta às fls. 130/133, com juntada de documentos de fls. 134/310.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 313/315, requerendo a procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pelo Coobrigado (doador) ao Autuado (donatário), no exercício de 2017, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

Quanto à irregularidade apontada no Auto de Infração, registra-se que o ITCD incide, entre outras hipóteses, na doação de quaisquer bens ou direitos a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima, conforme dispõe o art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Veja-se:

Art. 1º - O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por doação, o donatário, nos termos do disposto no seu art. 12, inciso II, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

(...)

O doador foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega o Impugnante a insubsistência do lançamento tendo em vista a não ocorrência da doação do numerário e, sim, a operação de mútuo.

Detalha que na DIRPF de 2018, ano-calendário 2017, fez-se constar duas rubricas no valor de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), uma na aba de doação e outra na aba de empréstimo, sendo apenas esta última a representação da realidade.

Destaca que foi, assim, providenciada a retificação das DIRPFs dos Autuados, com a correção do equívoco.

A respeito, a Fiscalização também destaca que somente após o recebimento da notificação do Fisco estadual para regularizar o pagamento do ITCD é que os Sujeitos Passivos retificaram as respectivas DIRPFs para excluir a informação de doação. Ou seja, as transmissões das declarações retificadoras ocorreram após o início da verificação fiscal do recolhimento do ITCD devido.

A prova obtida pela Fisco nas DIRPFs do donatário e do doador não é elidida pela substituição dessas declarações com a informação de negócio jurídico diverso (empréstimo), sem a comprovação formal e inequívoca de sua ocorrência, ainda mais quando efetuada após o recebimento do Auto de Início da ação Fiscal (AIAF), conforme menciona a Fiscalização às fls. 121.

A alegação de que existia um negócio jurídico apenas e se referia a “empréstimo” só poderia ser aceita se acompanhada obrigatoriamente de prova irrefutável do ato diverso que menciona, como contrato de empréstimo assinado e firmado ou registrado em cartório para comprovação de que a assinatura se deu àquela época. E, nem isso existe.

Veja-se que na busca da verdade material, a Câmara de Julgamento propiciou novamente ao Contribuinte fazer prova de suas afirmações.

No entanto, além de não apresentar o contrato de empréstimo, não houve a comprovação bancária da efetivação de cada um dos recebimentos, referentes ao pagamento do suposto empréstimo.

Lado outro, o suposto pagamento anual, mediante valores a serem distribuídos como lucros da empresa “Savassi Consultoria e Administração de Imóveis Ltda” não se sustenta.

Primeiro, porque a pessoa física do sr. Henrique Savassi não se confunde com a pessoa jurídica Savassi Consultoria e Administração de Imóveis Ltda.

Segundo, porque os repasses existentes não informam o serem a título de quais pagamento, inclusive de empréstimo, sendo que o sr. Felipe Savassi é também sócio da empresa.

Logo, inquestionável que o Impugnante não alcançou comprovar nenhuma de suas alegações para desconstituir sua própria declaração à Receita Federal do Brasil.

E, nos termos do que dispõe o art. 147, § 1º do CTN, a retificação das DIRPFs alterando o negócio jurídico inicialmente informado com intuito de excluir

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributo, só seria admissível antes da notificação do lançamento e mediante comprovação inequívoca de erro na informação anteriormente prestada:

CTN

Art. 147 (...)

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

(...)

(Grifou-se)

No que se refere à penalidade aplicada, deve-se considerar que a atividade da Fiscalização é plenamente vinculada, devendo essa se ater aos parâmetros fixados pela legislação, exatamente nos moldes verificados nos autos.

Assim, a Multa de Revalidação, em razão do não pagamento do ITCD, foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Também, em face da não apresentação da DBD, correta é também a exigência da Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica no caso de bem sujeito a sobrepartilha, o qual terá o tratamento tributário dispensado aos demais bens declarados quando da abertura da sucessão ou no decorrer do inventário.

(...)

Conclui-se que encontram-se plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações do Impugnante insuficientes para elidir o trabalho fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Wertson Brasil de Souza.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2023.

Ivana Maria de Almeida
Relatora

André Barros de Moura
Presidente / Revisor

CCMG

P